



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.790 - DF (2012/0119364-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RÔMULO JHONATA GOMES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, II, **A**, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO COLEGIADO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA **RES FURTIVA**. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A negativa de provimento ao Agravo em Recurso Especial, de forma monocrática, ainda que sejam apreciados aspectos do mérito, está prevista no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC c/c art. 3º do CPP, sendo possibilitada quando estiver correta a decisão que não admitiu o recurso. De outra parte, a apreciação das questões expendidas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

II. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da **apprehensio rei** ou **amotio**, segundo a qual a consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse, não sendo, pois, necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja a retomada da **res furtiva**, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro, sendo suficiente a cessação da violência ou clandestinidade.

III. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.790 - DF (2012/0119364-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por RÔMULO JHONATA GOMES DA SILVA RIBEIRO, em face de decisão, de minha lavra (fls. 355/358e), que negou provimento a Agravo, interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que não admitira Recurso Especial (fls. 321/324e).

Alega o agravante, nas razões do Regimental, que: a) o julgamento monocrático do Agravo, apreciando questões do mérito, violou o princípio da colegialidade; b) no caso dos autos, não se consumou o delito de roubo, uma vez que, em razão da ação policial, não houve posse tranquila do automóvel objeto do crime. Sustenta, assim, que a hipótese dos autos envolve um crime impossível, ou, ao menos, um crime tentado.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de que seja dado provimento ao Recurso Especial (fls. 367/370e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.790 - DF (2012/0119364-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

A decisão que negou provimento ao Agravo, interposto pelo ora recorrente, é do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto por RÔMULO JHONATA GOMES DA SILVA RIBEIRO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que indeferiu o processamento de Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em 1º Grau, juntamente com outro indivíduo, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 20 dias-multa (fls. 182/194e).

Houve Apelação, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao recurso defensivo (fls. 258/278e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 289/299e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 14 e 17 do Código Penal (fls. 305/310e).

Oferecidas contrarrazões (fls. 315/319e), e inadmitido o Recurso Especial, na origem (fls. 321/324e), foi interposto o presente Agravo (fls. 328/335e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, manifestou-se pelo não provimento do Agravo (fls. 328/335e).

A irresignação, todavia, não merece acolhimento.

O recorrente postula, em síntese, o reconhecimento da configuração de crime impossível, uma vez que a ação policial recuperou o bem subtraído. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa de roubo, uma vez que não houve posse pacífica da **res furtiva**.

Do acórdão de origem, extrai-se o seguinte excerto, que descreve o contexto em que ocorreu a ação delituosa em análise (fls. 264e e 268e):

"Na espécie, os apelantes para a perpetração do crime, abordaram a vítima em via pública com arma de fogo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraíram o veículo Honda/Civic, apenas sendo observados de longe pelo referido policial militar, testemunha ocular do evento, que não se encontrava de serviço e não impediu a consumação do crime de roubo.

(...)

Neste sentido, os depoimentos testemunhais são claros ao descreverem os fatos e a inversão ilícita da posse do veículo da vítima. Confirmam-se:

'(...)que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que eram dois indivíduos; que o mais velho portava uma arma bem grande; que quando foi estacionar esse elemento mais velho colocou a arma na barriga da depoente mandando que ela passasse para o banco traseiro; que a depoente disse que não iria passar para o banco traseiro; que o veículo tinha seguro e que eles poderiam levar o veículo; que os acusados saíram no carro; que um policial civil viu todo o ocorrido e com o veículo dele seguiu o veículo da depoente que era conduzido por um dos acusados; que esse policial acionou outros policiais que fizeram uma barreira e dez minutos após conseguiram interceptar o veículo e prender os acusados (...)'."

De acordo com o contexto fático assentado no Tribunal de origem, restou configurada a consumação do delito de roubo, ao contrário do que sustenta o recorrente.

Conquanto já tenha havido certa controvérsia sobre a temática, passou-se a adotar, neste Tribunal, a teoria da **apprehensio rei** ou **amotio**, segundo a qual a consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título de posse, não sendo, pois, necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja retomada da coisa, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro, sendo suficiente a cessação da violência ou clandestinidade.

O tema já foi decidido, em várias oportunidades, por esta Corte, nos termos seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O tipo penal classificado como roubo consuma-se no momento - ainda que breve - no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranquila, fora da vigilância da vítima.
2. Incidência do disposto na Súmula 83/STJ.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 111.981/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 11/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MENORIDADE RELATIVA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, para balizar o debate sobre a consumação do crime de roubo, adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.
2. No presente caso, não cabe a aplicação da vedação contida na Súmula n.º 07 desta Corte, de modo a obstar a análise da tese da consumação delitiva, porquanto o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto probatório dos autos, explicitou de forma clara e suficiente os fatos norteadores do momento consumativo do crime, permitindo, assim, a valoração do conteúdo cognitivo por esta Corte, sem a necessidade de compulsar novamente as provas dos autos.
3. A pena-base do Agravante foi fixada no patamar mínimo, não havendo como incidir, na espécie, a atenuante da menoridade relativa, nos termos da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1214179/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 03/04/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. **O crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima.** Precedentes do STJ e do STF.

2. Embargos acolhidos" (STJ, EREsp 337.124/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 23/05/2005).

Dessa forma, afigura-se aplicável, ao presente caso, a Súmula 83/STJ, **in verbis**: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ressalte-se que o referido verbete sumular também se aplica aos recursos que se fundamentam em violação à legislação federal. Não merece reforma, pois, a decisão agravada.

Ademais, o exame das alegações do recorrente implicaria em revolvimento do material fático-probatório, inviável na via do Recurso Especial, na forma da Súmula 7/STJ, como demonstrou a decisão agravada (fl. 322e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC c/c art. 3º do CPP" (fls. 355/358e).

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

Destaque-se, inicialmente, que a negativa de provimento ao Agravo, de forma monocrática, ainda que sejam apreciados aspectos do mérito do Recurso Especial, está prevista no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC c/c art. 3º do CPP, sendo possibilitada quando estiver correta a decisão que não admitiu o recurso.

Outrossim, a apreciação das questões expendidas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que não viola tal princípio a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. **Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, sendo exatamente esse o caso dos autos.**

2. O entendimento manifestado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, o porte ilegal de arma de fogo desmuniada, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, tal como sustenta o parquet recorrente, por meio do qual a norma visa tutelar a segurança pública e a paz social, não demandando, para a sua tipificação, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 216.318/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. **O julgamento monocrático, com fundamento em precedentes das duas Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o princípio da colegialidade.**

2. Não é caso de incidência da Súmula n.º 7/STJ, pois os fatos da lide não foram contestados pelo recurso especial, tratando-se tão somente de matéria de direito.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de sistema de vigilância no estabelecimento comercial não impede de forma completamente eficaz a consumação do delito, nos moldes necessários a caracterizar o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1341302/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à questão de fundo do recurso, não há o que se reformar, na decisão recorrida. Conforme já demonstrado anteriormente, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar prescindível, para fins de consumação do delito de roubo, a posse mansa e pacífica da **res furtiva**. Ressalte-se, ainda, que não descaracteriza a consumação delitiva eventual perseguição policial, como ocorreu no caso em análise, o que possibilitou a recuperação do bem, em momento posterior. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSO E PACÍFICA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ.

1. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito.

2. Este Tribunal firmou entendimento de que há consumação do crime de roubo com a simples posse de coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, mesmo que haja perseguição policial e seja o agente preso logo em seguida. Precedentes.

3. As circunstâncias judiciais referentes à personalidade e à conduta social foram consideradas negativas com alicerce em fundamentação idônea, consistente no fato de que o paciente já possuía condenação transitada em julgado - não utilizada como Maus Antecedentes ou reincidência -, sendo foragido do sistema prisional e capturado quando ainda portava arma de fogo.

4. A exasperação da pena pelas instâncias ordinárias apenas em razão do número de causas de aumento vai de encontro ao comando da Súmula 443/STJ.

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a majoração da reprimenda, pelas causas de aumento, à fração mínima de 1/3, ficando a pena redimensionada para 7 reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 23 dias-multa" (STJ, HC 192.831/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2012).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO SIMPLES. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE MANSO E PACÍFICA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DESCONSIDERADA. SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. REGIME ABERTO. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 440/STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. **Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.**

2. Se a confissão espontânea do acusado foi utilizada para corroborar o acervo provatório, embasando a condenação, mostra-se obrigatória a atenuação da pena, a teor do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ainda que tenha havido retratação em juízo.

3. Entretanto, fixada a pena-base no mínimo legal, não incide a atenuante da confissão espontânea, uma vez que, na esteira da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula n.º 231, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito e considerações vagas. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação, estabelecer o regime inicial aberto, segundo condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, confirmando a liminar anteriormente deferida" (STJ, HC 210.433/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/02/2013).

No caso em análise, o acórdão de origem deixou claro que houve a inversão ilícita da posse do veículo da vítima, sendo irrelevante – ao contrário do que sustenta o agravante – o fato de ter ocorrido perseguição policial, logo após a ação delitiva, com a posterior recuperação do bem roubado.

Sendo assim, mostra-se aplicável à hipótese, de fato, o comando cristalizado na Súmula 83/STJ, **in verbis**: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", não havendo o que se modificar, na decisão agravada regimentalmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0119364-7

AgRg no
AREsp 188.790 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100710080302 80065720108070007 803022010 80308520108070007

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÔMULO JHONATA GOMES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : VITOR EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MARCELO MATTOS FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÔMULO JHONATA GOMES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.